



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13854.000155/2001-36
Recurso n°	152.669 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2000 e 2001
Acórdão n°	105-16.383
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

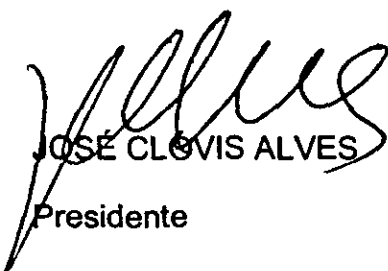
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2000 e 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação da compensação requerida.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 12.280, de 20 de abril de 2006, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição, para posterior compensação, de valores apurados nas DIPJ de 2000 e de 2001.

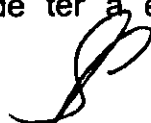
O Despacho Decisório de fls. 163, da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, deixando de reconhecer o direito creditório da requerente relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000, deferiu parcialmente o pedido formulado pela empresa, reconhecendo um direito creditório de R\$ 726.901,73, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001.

O não reconhecimento do direito creditório relativo ao exercício de 2000 se deu em virtude do fato de que não constava, dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte tendo a requerente como beneficiária. Ademais, o sistema de controle de pagamentos do referido órgão não registrava a existência de documento de arrecadação com recolhimento sob o código indicado pela empresa.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, fls. 182, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, relativamente à ausência de DIRF, teria sido procedida retificação por parte da empresa AGROPECUÁRIA PIRATININGA S/A para incluí-la como beneficiária de imposto retido sob o código 3426, no valor de R\$ 295.328,35;

- que, no que dizia respeito à ausência de documento de arrecadação, tal fato decorreria de ter a empresa devedora (AGROPECUÁRIA



PIRATININGA S/A) ingressado com pedido de parcelamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e com pedido de compensação.

A empresa pleiteou, ao final, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 295.328,35 e a homologação da compensação dos saldos remanescentes, no montante de R\$ 264.430,58.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 12.280, de 20 de abril de 2006, fls. 219/226, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

DIREITO CREDITÓRIO. IRFON RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

A indisponibilidade dos bens públicos e o princípio do interesse público autorizam objetar restituição de quantias tidas como retidas de pessoa jurídica, a título de imposto de renda na fonte por operações de mútuo, e não recolhidas ao Erário pela sociedade retentora, quando restar caracterizado que ambas são administradas pelos mesmos gestores, ou uma administre outra, ainda que a dívida se encontre confessada, pendente de apreciação administrativa de compensação ou parcelada, pois ainda não resolvida, definitivamente, a extinção do crédito tributário cuja repetição se almeja.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 08 de junho de 2006, conforme documento de fls. 242, a empresa apresentou recurso voluntário em 19 de junho de 2006 (registro de recepção às fls. 243), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:



- que, ao contrário do entendimento que prevaleceu na decisão recorrida, constam nos autos documentos que demonstram seu direito de se creditar de valores recolhidos sobre operações de mútuo, retido pela Agropecuária Piratininga S/A, no código 3426;

- que foram anexados ao pedido extrato de consulta ao processamento da declaração de rendimentos dos exercícios de 2000 e 2001, cópias de parte dos Livros Diário e de Apuração do Lucro Real, planilhas e extratos dos sistemas SINCOR, SINAL08, IRPJ, SIEF/DIRF;

- que juntou aos autos a DIRF retificadora do ano-calendário de 1999, fls. 212/213, onde procedeu a correção da declaração e incluiu a empresa ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S/A como beneficiária do montante de R\$ 295.328,35, sob o código 3426;

- que demonstrou que a ausência de documentos de arrecadação sob o código 3426 ocorreu em virtude dos valores estarem sendo incluídos no REFIS, em relação ao qual vem honrando o compromisso assumido, além do que uma parte foi objeto de compensação, conforme declarados nas DCTF (fls. 184/201) – transcreve fragmentos do VOTO VENCIDO proferido no julgamento de primeiro grau;

- que os valores que se pleiteia a restituição são decorrentes do imposto de renda retido na fonte, isto é, são valores que foram retidos dela pela fonte pagadora na condição de responsável, cabendo a essa o recolhimento dos valores à Receita Federal como antecipação do imposto devido;

- que ela não poderia ser impedida de compensar os créditos relativos ao IRRF pelo fato de não haver provas suficientes nos autos, pois tais valores foram retidos quando dos pagamentos realizados no ano-calendário de 1999;

- que o emprego da analogia, prevista no art. 108 do Código Tributário Nacional, não pode criar uma regra jurídica nova em face dos contribuintes, e foi isso que a autoridade de primeira instância fez, na medida em que negou a restituição dos valores retidos pelo fato da empresa encarregada do procedimento da retenção pertencer ao mesmo grupo gestor, com base no dispositivo contido no art. 340, parágrafo 6º do RIR/99;

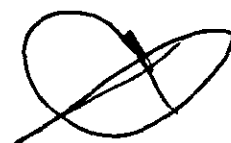


- que a Lei nº 8.541, de 1992, autoriza a exclusão do imposto de renda retido na fonte na base de cálculo do imposto, e nos casos em que o imposto retido seja superior ao devido, o contribuinte poderá compensar a diferença corrigida monetariamente com o imposto devido nos meses subseqüentes;

- que, diante desse fato, com base na analogia, não se pode criar obstáculos para o direito da recorrente compensar tais valores suprimidos de seus recursos;

Ao final, levantando a hipótese de não serem acolhidos os pedidos de restituição e compensação, a recorrente traz argumentos no sentido de que os débitos porventura remanescentes não poderão sofrer acréscimos moratórios pela variação da taxa selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição, para posterior compensação, de valores apurados nas DIPJ de 2000 e de 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, unidade que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa, reconheceu parcialmente o direito creditório da peticionária, conforme despacho de fls. 163. Ali, se observa que a parcela de crédito não reconhecida se refere ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000. A denegação teve por base a constatação da ausência, nos controles da Secretaria da Receita Federal, de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) tendo a recorrente como beneficiária, o que implicou em não reconhecer o imposto de renda retido na fonte formador do saldo negativo de IRPJ requerido. Constatou, ainda, o referido órgão, ausência, no controle de pagamentos, de documento de arrecadação relativo a recolhimento com o código indicado pela recorrente.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve o indeferimento do seu pedido relativamente ao saldo negativo do exercício de 2000, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, os quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que, ao contrário do entendimento que prevaleceu na decisão recorrida, constam nos autos documentos que demonstram seu direito de se creditar de valores recolhidos sobre operações de mútuo, retido pela Agropecuária Piratininga S/A, no código 3426; que foram anexados no pedido extrato de consulta ao processamento da declaração de rendimentos dos exercícios de 2000 e 2001, cópias de parte dos livros Diário e de Apuração do Lucro Real, planilhas e extratos dos sistemas SINCOR, SINAL08, IRPJ, SIEF/DIRF; que juntou aos autos a DIRF retificadora do ano-calendário de 1999, fls. 212/213, onde procedeu a correção da declaração e incluiu a empresa ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S/A como



beneficiária do montante de R\$ 295.328,35, sob o código 3426; que demonstrou que a ausência de documentos de arrecadação sob o código 3426 ocorreu em virtude dos valores estarem sendo incluídos no REFIS, em relação ao qual vem honrando o compromisso assumido, além do que uma parte foi objeto de compensação, conforme declarados nas DCTF (fls. 184/201); que os valores que se pleiteia a restituição são decorrentes do imposto de renda retido na fonte, isto é, são valores que foram retidos dela pela fonte pagadora na condição de responsável, cabendo a essa o recolhimento dos valores à Receita Federal como antecipação do imposto devido; que ela não poderia ser impedida de compensar os créditos relativos ao IRRF pelo fato de não haver provas suficientes nos autos, pois tais valores foram retidos quando dos pagamentos realizados no ano-calendário de 1999; que o emprego da analogia, prevista no art. 108 do Código Tributário Nacional, não pode criar uma regra jurídica nova em face dos contribuintes, e foi isso que a autoridade de primeira instância fez, na medida em que negou a restituição dos valores retidos pelo fato da empresa encarregada do procedimento da retenção pertencer ao mesmo grupo gestor, com base no dispositivo contido no art. 340, parágrafo 6º do RIR/99; que a Lei nº 8.541, de 1992, autoriza a exclusão do imposto de renda retido na fonte na base de cálculo do imposto, e nos casos em que o imposto retido seja superior ao devido, o contribuinte poderá compensar a diferença corrigida monetariamente com o imposto devido nos meses subseqüentes; que, diante desse fato, com base na analogia, não se pode criar obstáculos para o direito da recorrente compensar tais valores suprimidos de seus recursos.

A questão aqui, portanto, resume-se ao seguinte: a recorrente pleiteia restituição de um saldo negativo formado a partir de supostas retenções de imposto de renda efetuadas por pessoa ligada em operações de mútuo, sendo que, à época da formalização do pedido, inexistia declaração da fonte retentora incluindo-a como beneficiária, bem como registro de recolhimento do imposto supostamente retido.

No que tange à DIRF, a recorrente apresentou, por ocasião da interposição da peça impugnatória, retificadora, na qual ela foi incluída como beneficiária. No que diz respeito a ausência de recolhimento dos valores retidos, alega a recorrente que parte foi objeto de compensação e parte está sendo parcelada através do REFIS.



A recorrente anexou, às fls. 212/213, DIRF retificadora, entregue em 02 de agosto de 2005 pela empresa AGROPECUÁRIA PIRATININGA, em que ela foi incluída como beneficiária de rendimentos no montante de R\$ 1.476.641,75, e tendo sofrido uma retenção de R\$ 295.328,35. Não se detecta nos autos, contudo, documentos relativos à contabilização desses valores.

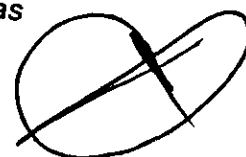
A solução da lide, no caso vertente, passa pela análise dos fundamentos utilizados pela autoridade de primeira instância para denegar o pedido feito pela empresa. Nesse sentido, extrai-se o seguinte fragmento do voto condutor:

[...]

Afora a decisão da maioria desta Quinta Turma, que entendeu pela impossibilidade da restituição em face das empresas se sujeitarem a uma mesma gestão, faço registrar, antes, que a então requerente deixou de comprovar requisito essencial ao normal andamento da repetição, qual seja, a efetividade do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) constante em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Com efeito, a repetição de R\$ 379.951,42 originariamente pretendida encontra-se aposta na Ficha 13A por conta de saldo negativo de IRPJ, diretamente influenciado por idêntica cifra, a título de imposto de renda retido na fonte inserta nesta mesma ficha, tudo por decorrência do prejuízo fiscal apontado na Ficha 10A, fl. 101. Embora nos esclarecimentos de fls. 70/72 tenha reafirmado sua declaração, quando assevera que esta importância tem por origem retenções efetuadas entre fevereiro a dezembro de 1999 pela fonte pagadora de rendimentos inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 52.889.441/0001-90 (Agropecuária Piratininga S/A), vê-se nas razões de inconformidade pedir a repetição de quantia diversa, na ordem de R\$ 295.328,35, cifra esta constante na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada no ano de 2005 por dita Agropecuária Piratininga S/A. Dessa forma, de duas uma: ou a requerente houve por redirecionar seu pedido, pleiteando diretamente o imposto de renda retido na fonte, ou o saldo negativo de IRPJ não é, em realidade, aquele declarado ao Fisco.

Ora, pela legislação relativa à apuração do imposto de renda para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real tem-se que os recolhimentos mensalmente efetuados em bases estimadas e as retenções de imposto de renda na fonte ocorridas no ano-calendário, desde que não afetam




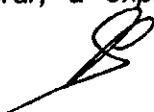
ao regime da tributação definitiva, revestem-se da natureza de antecipações do tributo que será apurado no final do exercício, em face do balanço patrimonial levantado, quando se exterioriza a base de cálculo, no caso o lucro real, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal. Dessa forma, o valor do imposto assim apurado é confrontado com a somatória das parcelas recolhidas e retidas ao longo do período, no caso o ano civil, podendo dessa operação aflorar a situação de ter sido antecipado e retido mais que o devido, o que passou a ser chamado de saldo negativo, que a contribuinte poderia compensar, sem anuência da administração, com o próprio IRPJ a ser pago nos períodos subseqüentes, assegurada a alternativa de restituição em espécie ou, ainda, compensá-lo com outros tributos, declarando ao Fisco, neste último caso, o encontro de contas, que expressa ou tacitamente homologará a compensação.

É de imperioso realce, pois, que o crédito pretendido, qualquer que seja das três hipóteses de liquidação, possui natureza de saldo negativo de IRPJ, e não de imposto de renda retido na fonte, ou seja, descabe falar em restituição ou compensação (restituição indireta) do próprio tributo antecipado.

Por sua vez, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

Tenho, mais, que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os eventuais pagamentos por estimativa e ainda os informes de retenções apenas elementos da composição. Noutras palavras: por si só, não exprimem a figura do indébito fiscal.

Daí porque é necessário que aos autos venham as provas, notadamente contábeis, mesmo porque se trata de pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular. Dentre outras, os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou



balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

No caso presente a Recorrente ancorou seu pedido unicamente com cópia do balancete do mês de dezembro de 1999 (e ainda assim desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro em que estaria inserto), mostrando a conta "IRPJ a recuperar" com valor de R\$ 80.919,17, destoante, portanto, à própria pretensão, além de modificar o valor do saldo negativo de IRPJ, sem qualquer justificativa ou documentação lastreadora do novo entendimento.

Em suma, tenho que sequer comprovou-se a certeza e liquidez do crédito.

Como se vê, o indeferimento do pleito da recorrente foi ancorado em duas razões, quais sejam: o fato da fonte retentora, pessoa ligada à recorrente, não ter efetuado o recolhimento do imposto retido e a ausência de certeza e liquidez do crédito reclamado.

Quanto a primeira das razões (ausência de recolhimento do imposto retido), a nosso ver, ela não seria suficiente para denegar o pedido da recorrente. Isto porque, de acordo com informações colhidas nos autos, parte está sendo objeto de compensação, parte está sendo paga parceladamente no âmbito do Refis. Com efeito, consideradas as DCTF entregues pela empresa AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A. (fls. 184, 188, 192 e 196) e a informação de fls. 222, do total declarado de R\$ 322.874,00, R\$ 92.817,34 teriam sido incluídos no Refis, e R\$ 230.056,66 teriam sido objeto de pedido de compensação através dos processos administrativos n.ºs 13854.000303/99-18 e 13854.000173/99-04.

No que diz respeito, entretanto, ao segundo fundamento utilizado para indeferir a solicitação (ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado), nos parece que a decisão combatida não merece reparo.

De fato, o que se observa é que a recorrente, em primeiro lugar, traz aos autos valor, que quer ver restituído, divergente do descrito no seu pedido inicial. Ali, solicitou restituição do montante de R\$ 379.951,42, a título de saldo negativo de



IRPJ. Tal valor, como observado pela autoridade de primeiro grau, derivaria de imposto de renda retido na fonte e, segundo a própria recorrente (esclarecimentos de fls. 70/72), decorreria de retenções efetuadas entre fevereiro e dezembro de 1999 pela empresa AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A. Contudo, ao apresentar a sua manifestação de inconformidade, a contribuinte faz referência a valor diverso, eis que, amparada em uma declaração retificadora, pede restituição de R\$ 295.328,35.

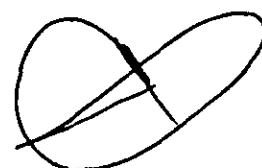
Ademais, como também salientou a autoridade de primeiro grau, para que haja o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, a mera apresentação de declaração retificadora incluindo a requerente como beneficiária de rendimentos submetidos à retenção de imposto é insuficiente. A averiguação acerca da liquidez e certeza do crédito aqui pleiteado deve alcançar, além da simples declaração, registros contábeis; demonstração do resultado; oferecimento à tributação das receitas correspondentes; entre outras.

Nessa linha, como constatado pela autoridade de primeiro grau, a recorrente, trazendo um único elemento de comprovação contábil para dar sustentação ao seu pedido, apresenta um balancete relativo ao mês de dezembro de 1999 (que sequer pode ser considerado hábil, visto que desprovido dos termos de abertura e encerramento do Livro que se supõe tenha sido extraído) em que, mais uma vez, não se encontra convergência entre o pedido formulado por ela e o valor ali consignado.

Destaque-se que, no que tange a essas divergências, que, como bem ressaltou voto condutor da decisão recorrida, influem na liquidez e certeza do valor pleiteado pela recorrente, nenhum argumento foi apresentado e nenhum documento foi anexado pela recorrente.

Ao final, levantando a hipótese de não serem acolhidos os pedidos de restituição e compensação, a recorrente traz argumentos no sentido de que os débitos porventura remanescentes não poderem sofrer acréscimos moratórios pela variação da taxa selic.

Quanto a isso, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

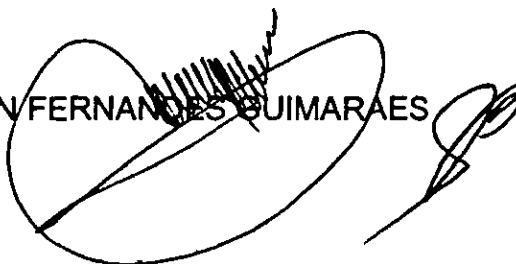


A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

WILSON FERNANDES BUIARAES

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a smaller, more intricate flourish on the right, positioned over the printed name.